Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1828/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3033/2018
PROTOCOLO	: 1893228
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: EDER ALCANTARA OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DO EMPENHO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXECUÇÃO DE DESPESA ACIMA DO VALOR AUTORIZADO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da classificação do empenho de despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual, além da execução de despesa acima do valor autorizado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Eder Alcantara Oliveira** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual, além da execução de despesa acima do valor autorizado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Eder Alcantara Oliveira,** Ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas do Município expediu a Análise ANA DFCGG/CCM 6971/2021, concluindo que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão dos achados descritos no item 6. Conclusão. (pç. 38, fls.109-130).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados (peças 43-44 e 49-50). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (peças 52-66).

Com base nas considerações e documentos juntados pelo Jurisdicionado, a Coordenadoria de Contas dos Municípios, por meio da Análise ANA – DFCGG/CCM –3539/2023 (pç.72, fls.291-304), observou que, embora algumas das questões apontadas na análise anterior tenham sido corrigidas, persistem ainda as inconsistências apontadas no Quadro 3 da referida análise. Em decorrência disso, as contas não reúnem as condições técnicas necessárias para serem consideradas regulares.

Finalmente, os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC - 12433/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 75, fls.307-313).

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, gestão do Sr. Eder Alcântara Oliveira, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II da Resolução TC/MS nº 98/2017, pelo motivo exposto no item V deste parecer, especialmente o registro irregular de despesa em rubrica diversa da devida, realização de despesa não prevista na LOA e execução de despesa em valor acima do autorizado na LOA, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável Sr. Eder Alcântara Oliveira, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2017;
>
> III – RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que se atente ao

> preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64 e jurisprudências dessa Corte de Contas; para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão e para que aperfeiçoe o processo de elaboração das Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008;
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 599/2016, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 1.400.000,00 para operacionalização da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, no exercício de 2017 (pç. 12, fls.31-34).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais que aumentaram o orçamento da Câmara, por outro lado, também ocorreram anulações que reduziram a dotação, com isso a despesa autorizada da Câmara Municipal restou fixada em R$ 1.540.000,00 (pç. 10, fl. 29 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls.36-38), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls.39-40), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls.41-42), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 17, fl. 43) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 18, fls.44-45).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Inicialmente, observo que o Parecer Técnico emitido pelo Controle Interno (fls. 7-14) foi assinado por servidor comissionado. Sob esse ponto, destaco que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas do órgão, uma vez que cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Art. 37, inciso V da CF/88.

Outro aspecto que demanda a atenção do gestor é o aprimoramento do processo de elaboração das Notas Explicativas. Essas têm como função facilitar a compreensão dos demonstrativos contábeis por diversos usuários, devendo ser publicadas de forma conjunta aos demonstrativos contábeis, em conformidade com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes impropriedades:

- **Classificação de despesa em rubrica diversa da devida**

Com base nos apontamentos da DFCGG e Ministério Público de contas, foi identificado um pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor de R$ 6.480,00.

Adicionalmente, o empenho foi realizado no elemento 3.3.90.39, sem previsão na Lei Orçamentária Anual. No entanto, de acordo com orientação do Parecer-C nº 00/0004/03 deste Tribunal, essa despesa deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41 - Contribuições.

Além disso, constata-se que foram registradas despesas com contribuições previdenciárias patronais no valor de R$ 153.294,39 no elemento de despesa 3.1.90.13 em favor do PREVIDEIB, todavia, deveriam ter sido lançadas na modalidade de aplicação 91, por se tratar de despesas intraorçamentárias – elemento de despesa 3.1.91.13, Obrigações Patronais RPPS.

Portanto, houve registro irregular de despesa, uma vez que a despesa foi registrada em rubrica incorreta, o que vai contra às normas de contabilidade pública, desobedecendo as disposições dos artigos 167, I e II da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS.

- **Orçamento Anual**

De acordo com a Lei Orçamentária Anual foi autorizado para o Poder Legislativo um montante de R$ 1.400.000,00, entretanto, observa-se no Anexo 11 – Comparativo de Despesa autorizada com a realizada (peça 10), que houve despesa de R$ 1.528.483,67, de modo que a despesa foi acima do valor autorizado, em descumprimento ao art. 59 da Lei nº 4.320/64.

- **Intempestividade dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ser tratada procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

No que diz respeito à remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, observo que o prazo limite era até o dia 02/04/2018 e a remessa foi efetuada no dia 06/04/2018. Diante da diferença mínima no prazo e remessa posterior dos documentos, decido por não aplicar a multa pela intempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Eder Alcantara Oliveira** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual, além da execução de despesa acima do valor autorizado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa ao **Sr. Eder Alcantara Oliveira,** Ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAS / VAB